



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA**

**Mfaa-6**

**Processo nº : 10805.000585/00-39**  
**Recurso nº : 133892**  
**Matéria : IRPJ - EX.: 1996**  
**Recorrente : LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
**Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP**  
**Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003**  
**Acórdão nº : 107-07.096**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE DO LANÇAMENTO.** O fato de o lançamento de ofício exigir correção monetária com base na UFIR, ao argumento de que seria inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, não pode ser admitido como motivo de nulidade, mesmo porque a referida correção monetária, nas bases propostas, encontra-se legalmente autorizada, nos termos da Lei nº 8.383/91.

**NORMAS PROCESSUAIS – PERÍCIA.** O recebimento do pedido de perícia, para ser apreciado, requer seja formalizado de acordo com as regras contidas no Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Tributário, devendo ficar demonstrado não existir nos autos os elementos necessários ao julgamento da lide.

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTIGOS 42 E 58 -** Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA.** Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação.

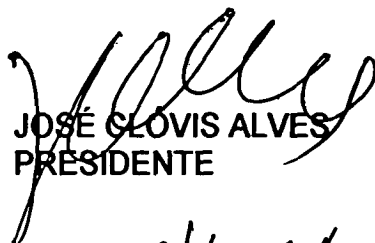
**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.** Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no

Processo nº : 10805.000585/00-39  
Acórdão nº : 107-07.096

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VAEIRO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 10805.000585/00-39  
Acórdão nº : 107-07.096

Recurso nº : 133.892  
Recorrente : LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

## RELATÓRIO

LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 116/178, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Campinas/SP (fls. 109/112), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 60/61, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995.

O lançamento de ofício foi efetuado em virtude de haver sido constatada a compensação de prejuízos fiscais em valores superiores ao permitido na legislação, contrariando o art. 42 da Lei nº 8.981/95 e o art. 12 da Lei nº 9.065/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 76/89, seguindo-se a decisão recorrida, assim ementada (fls. 109):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

***Ementa: Prejuízos Fiscais. Compensação.** A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.*

***Julgamento Administrativo de Contencioso Tributário.** É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da*



Processo nº : 10805.000585/00-39  
Acórdão nº : 107-07.096

*legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Cientificada dessa decisão em 26 de junho de 2000 (AR. de fls. 115), no dia 12 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 116/178), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

Como preliminar, requer a realização de perícia contábil, com vistas a aferir os valores constantes dos anexos ao Auto de Infração, tendo em vista divergências que diz existentes nos cálculos efetuados pelo AFRF.

Ainda como preliminar, argúi a nulidade do lançamento de ofício em virtude de o mesmo exigir correção monetária com base na UFIR, o que seria inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, contida no art. 5º da Constituição Federal. Dessa forma, a inconstitucionalidade recairia sobre a Lei nº 8.383/91.

Insurge-se contra a multa de ofício de 75%, considerando-a confiscatória, defendendo a aplicação de multa à razão de 20%, contida na Lei nº 9.430/96, aduzindo, ainda, que não incorrera em qualquer das hipóteses previstas na citada Lei, para sua aplicação.

Assevera, também, que:


- a autoridade julgadora administrativa pode e deve apreciar matéria constitucional, não no sentido de declara-la como tal, mas em não aplicar, aos casos concretos, norma inconstitucional, conforme o faz o Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, fazendo citações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito;
- o fato imponível se dá pela obtenção de lucro em suas operações, sendo portanto inconstitucional a limitação à compensação de prejuízos fiscais;

Processo nº : 10805.000585/00-39  
Acórdão nº : 107-07.096

- o direito à compensação de prejuízos anteriormente ocorridos constitui-se em direito adquirido, pois, como vem decidindo o Conselho de Contribuintes (Ac. 101-75.566, de 28/11/84), esse direito rege-se pela lei vigente à época da sua ocorrência, não podendo lei nova vir a modifica-lo, por força do art. 153, § 3º da C.F.

A recorrente faz menção à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, porém este processo versa apenas sobre o IRPJ.

Foi dispensado judicialmente do depósito recursal de 30%, para garantia de instância, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal – PAF (fls. 197/202).

 É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como preliminar, a recorrente requer a realização de perícia contábil, com vistas a aferir os valores constantes dos anexos ao Auto de Infração, em face de divergências que afirma existentes nos cálculos efetuados pela autoridade fiscal.

A esse respeito, não vislumbro a possibilidade de acatamento da pretensão da recorrente, porquanto a mesma deveria ter demonstrado os pretensos erros de cálculo que alega existentes, pois, para seu aferimento, não se faria necessário descer-se à realização de perícia técnica-contábil, mas à simples verificação da falha que deveria ter sido indicada. Ademais, a realização de perícia faz-se necessária para elucidar casos em que a participação de técnico especializado torne-se imprescindível para dirimir dúvida que persista sobre determinado ponto da autuação, sem que os autos contenham elementos suficientes para saná-la, situação essa que não se faz presente no caso sob exame.

Argúi, ainda, como preliminar, a nulidade do lançamento de ofício, em virtude de o mesmo exigir correção monetária com base na UFIR, o que seria inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, contida no art. 5º da Constituição Federal. Rejeito também essa preliminar, pelos motivos que passo a discorrer na apreciação das matérias de mérito. Acrescento que a correção monetária com base na UFIR encontra-se legalmente autorizada, consoante determina a Lei nº 8.383/91.

Processo nº : 10805.000585/00-39  
Acórdão nº : 107-07.096

A recorrente, nesta fase recursal, perseverou nos argumentos impugnativos, pelos fundamentos já enumerados no Relatório, estando a lide circunscrita à referida limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para efeito da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Trata-se de tema já bastante discutido nesta instância recursal de julgamento, tendo resultado em posições definidas no sentido de que os dispositivos legais instituidores da chamada trava de 30% guardam consonância com o nosso ordenamento jurídico. Este Colegiado tem-se abstraído da apreciação de argüições de possíveis defeitos constitucionais inerentes a esses dispositivos e que, reiteradamente, são levantados nesta via do contencioso administrativo, considerando não ser este o foro competente para apreciar questões relativas à constitucionalidade de dispositivo legal, por tratar-se de matéria cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

Entretanto, oportuno se faz trazer a lume jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao entender, apreciando o Recurso Especial n.º 188.855 – GO, que os questionados diplomas legais não ferem os princípios constitucionais, conforme decisão a seguir transcrita:

*“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)*

**EMENTA**

*Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.*

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.*

*Recurso improvido.*

**RELATÓRIO**

*O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.*



Processo nº : 10805.000585/00-39  
Acórdão nº : 107-07.096

*Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes. Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.*

#### VOTO

*O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.*

*Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".*

*Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subseqüente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

*Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:*

*"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.*

*É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro*



*real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.*

*Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:*

*'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'*

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

*'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'*

*Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:*

*'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:*

*'Art. 177 – (...)*

*...*

*§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de*



Processo nº : 10805.000585/00-39  
Acórdão nº : 107-07.096

*legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.’ (destaque nosso)*

*Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:*

*‘Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador’. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).*

*Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, ‘in verbis’:*

*‘Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).*

*(...)*

*§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).*

*(...)*

*Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):*

*(...)*

*III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação,*

Processo nº : 10805.000585/00-39  
Acórdão nº : 107-07.096

*observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'*

*Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.*

*Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."*

*Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.*

*A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:*

*'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.*

*O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma*

Processo nº : 10805.000585/00-39  
Acórdão nº : 107-07.096

*legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.*

*De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.*

*Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.*

*Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.*

*Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.*

*Nego provimento ao recurso.”*

Processo nº : 10805.000585/00-39  
Acórdão nº : 107-07.096

A jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (Superior Tribunal de Justiça - STJ ou Supremo Tribunal Federal - STF), e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado daqueles tribunais.

Sendo assim, acolhendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei n.º 8.981/95.

A recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, atribuindo à mesma caráter confiscatório e, conseqüentemente, sua inconstitucionalidade.

A esse respeito, entendo que, no presente caso, outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade de fiscalização, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação dessa multa, nos lançamentos efetuados em procedimentos de ofício.

Tal entendimento traduz a jurisprudência já consolidada dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

*Acórdão nº 107-03.095 - Sessão de 14/06/96.*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.*

*Acórdão nº 107-04.227 - Sessão de 11/06/97.*

Processo nº : 10805.000585/00-39  
Acórdão nº : 107-07.096

*IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.*

*Acórdão nº 107-03.959 - Sessão de 18/03/97.*

*PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91.*

*Acórdão nº 107-04.100 - Sessão de 18/04/97*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificando a Fiscalização Federal que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos e não satisfaz as obrigações tributárias principais a elas inerentes, impõe-se o lançamento de ofício de todos os gravames devidos. [...]"*

Dessa forma, no que diz respeito aos aspectos relacionados com a constitucionalidade da legislação que impõe a cobrança da multa de ofício, no percentual em que foi lançada, entendo, conforme já asseverado, não ser este o foro competente para apreciar a argüição de sua inconstitucionalidade, competindo privativamente ao Poder Judiciário fazê-lo.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ